



**PROCESSO Nº** 16.026-1/2016  
**ASSUNTO** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 416/2018  
**PRINCIPAL** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES  
**RECORRENTE** LUIZ ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA Ex-Procurador Geral do Município  
**PPROCURADOR** LUIZ ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA - OAB/MT 1.760  
**RELATOR** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Sr. Luiz Estevão Torquato da Silva, OAB/MT nº 1.760, em face do Acórdão nº 416/2018 – TP, que julgou improcedente o Recurso Ordinário interposto nesta Representação de Natureza Interna.

A decisão embargada manteve inalterado os termos do Acórdão n.º 23/2017-SC, que aplicou ao Recorrente multa no valor equivalente a 12 UPF's/MT, em razão de irregularidades ocorridas durante a realização do Pregão Presencial n.º 17/2016, cujo objeto se consubstanciava no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames médicos para a Secretaria de Saúde daquele Município.

O Embargante alegou que o acórdão teria sido omissivo, contraditório e obscuro ao tratar da questão, uma vez que, segundo seu entendimento, restou comprovado que o Pregão Presencial nº 17/2016 não contrariou a legislação que o regula, assim como que o objeto do mesmo não foi adjudicado. Alegou ainda, que as irregularidades apontadas pela SECEX são de cunho meramente formal, incapazes de macular o certame licitatório e que não houve prejuízos ao Erário.





Desse modo, o Embargante pleiteou o conhecimento e o acolhimento do Recurso de Embargos de Declaração, para que haja manifestação a respeito das alegadas omissões, correção das contradições e do erro material apontados.

Como consequência do saneamento das omissões e contradições alegadas, o Embargante pugnou pelo conhecimento deste, com efeitos infringentes, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 416/2018-TP, no sentido de afastar sua responsabilidade e, via de consequência, excluindo-se a multa aplicada.

Efetuada o juízo positivo de admissibilidade, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, uma vez que se tratava de matéria unicamente de direito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.794/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se **preliminarmente**, pelo **conhecimento e, no mérito**, pelo **não provimento dos Embargos de Declaração**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 416/2018 – TP.

É o Relatório.

